

20/04/2010

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.293 SÃO PAULO**

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
EMBTE. (S) : JAMEF TRANSPORTES LTDA  
ADV. (A/S) : IVANA LAUAR CLARET  
EMBDO. (A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV. (A/S) : PGE-SP - KATE A. DE SOUZA CALLEJÃO

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.**

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ICMS. CUMULATIVIDADE. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. ESCRITURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO.**

1. Recurso de embargos de declaração conhecido como agravo regimental, porquanto interposto de decisão monocrática.

2. O registro tardio dos créditos, por inércia do contribuinte ou por óbice do Fisco, não altera a classificação jurídica do direito.

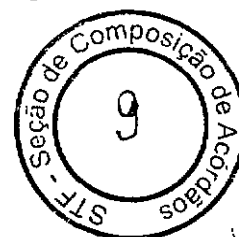
3. Segundo jurisprudência desta Corte, a aplicação de correção monetária aos créditos escriturais do ICMS registrados tardiamente depende de lei autorizadora ou de prova quanto ao obstáculo injustamente posto pelas autoridades fiscais à pretensão do contribuinte.

4. Acórdão recorrido que se baseou no princípio da isonomia para assegurar o direito ao crédito. Fundamento afastado.

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em converter, preliminarmente, os embargos de declaração em

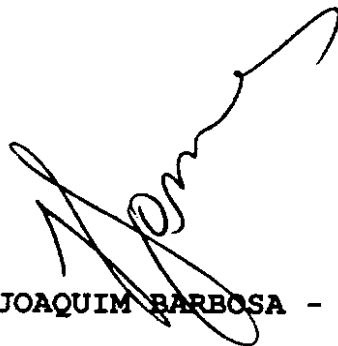


*Amorim*

**AI 488.293-ED / SP**

recurso de agravo e, também por unanimidade, a este negar provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 abril de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Joaquim Barbosa', written in a cursive style.

**JOAQUIM BARBOSA - Relator**

20/04/2010

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.293 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
EMBTE. (S) : JAMEF TRANSPORTES LTDA  
ADV. (A/S) : IVANA LAUAR CLARET  
EMBDO. (A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV. (A/S) : PGE-SP - KATE A. DE SOUZA CALLEJÃO

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto de decisão com o seguinte teor:

**"DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu ao contribuinte do ICMS o direito à correção monetária dos créditos escriturais.

2. Ambas as Turmas desta Corte, no julgamento de casos análogos ao presente (cf. RE 398.593, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2004, e RE 206.833, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.08.1999), firmaram entendimento que vem assim resumido na ementa do último desses acórdãos:

"ICMS. Pretensão de correção monetária de créditos acumulados com base nos princípios da isonomia e da não-cumulatividade.

Ao julgar o AGRAG 181.138, salientei no voto que então proferi:

'A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, pode ser expressa através de uma equação matemática, de modo que, adotando-se uma alíquota constante, a soma das importâncias pagas pelos contribuintes, nas diversas fases do ciclo econômico, corresponda exatamente à aplicação desta alíquota sobre o valor da

AI 488.293-ED / SP

última operação. Portanto, por ser essa operação uma operação matemática pura, devem ficar estanques quaisquer fatores econômicos ou financeiros, justamente em observância ao princípio da não-cumulatividade (artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal e artigo 3º do Decreto-lei nº 406/68).

Por sua vez, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia. Isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos do ICMS, não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido com atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-lo. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não-cumulatividade.'

No mesmo sentido, manifesta-se esta Primeira Turma, entre outros, no RE 195.643 (relator o Sr. Ministro Ilmar Galvão), e a Segunda Turma no RE 205.453 (relator o Sr. Ministro Maurício Correa).

(...)"

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

3. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento no âmbito dessa questão constitucional. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator" (Fls. 146/147).

Sustenta-se, em síntese, que seus créditos não podem ser considerados escriturais, dado que o fisco criou normas de impedir o seu aproveitamento espontâneo e que lhe é devida a

**AI 488.293-ED / SP**

correção monetária, como uma forma de evitar o enriquecimento sem causa por parte da embargada (Fls. 175-181).

O Estado de São Paulo ofereceu resposta à pretensão da empresa-embargante (Fls. 201-203).

É o relatório.

AI 488.293-ED / SP

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Dado não cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática, recebo o presente pedido como agravo regimental, conforme a jurisprudência deste Tribunal. Cito, como exemplos, decisões semelhantes no RE nº 343.346-ED (relator Ministro Celso de Mello) e no RE nº 371.802-ED (relator Ministro Carlos Velloso).

Sem razão a parte-recorrente. Conforme ressaltai na decisão agravada, o acórdão recorrido, ao deferir ao contribuinte do ICMS o direito à correção monetária dos créditos escriturais, contrariou a jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, sob o argumento de que a eles se aplicam os precedentes relativos ao ICMS.

2. O provimento do recurso extraordinário implica sucumbência recíproca e não inversão dos ônus da sucumbência, como restou consignado na decisão ora agravada.

Agravo regimental parcialmente provido, a fim de que seja reconhecida a sucumbência recíproca, ressalvado o benefício da assistência judiciária



**AI 488.293-ED / SP**

gratuita." (RE 589.031-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe public. 14.11.2008)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. ICMS. Créditos escriturais. Correção monetária. Inexistência de autorização pela legislação estadual. Não ocorrência de violação aos princípios da não-cumulatividade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 672.329-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 18.04.2008)

"TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Inadmissibilidade - ICMS. Crédito escritural. Correção monetária. Não incidência. Art. 155, § 2º, I, da CF/88. Recurso extraordinário não admitido. Agravo regimental improvido. Precedentes. Contribuinte do ICMS não tem direito a correção monetária dos créditos escriturais." (AI 487.391-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 18.04.2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - SALDO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PRETENDIDA PELO CONTRIBUINTE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito à correção monetária dos créditos escriturais excedentes, enfatizando, ainda, que essa recusa não configura hipótese caracterizadora de ofensa aos postulados constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia. Precedentes." (AI 658.639-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ de 01.02.2008)

O registro tardio dos créditos, por inércia do contribuinte ou por óbice do Fisco, não altera a classificação jurídica do direito ("créditos escriturais" baseados na regra constitucional de vedação à cumulatividade).

Segundo jurisprudência desta Corte, a aplicação de correção monetária aos créditos escriturais do ICMS registrados



**AI 488.293-ED / SP**

tardiamente depende de lei autorizadora ou de prova quanto ao obstáculo injustamente posto pelas autoridades fiscais à pretensão do contribuinte (cf. o RE 200.379-ED-ED-EDv, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 05.05.2006).

Por outro lado, o acórdão recorrido manteve a correção monetária dos créditos com base no princípio da isonomia, fundamento que é reiteradamente rejeitado por esta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Rosa', written in a cursive style.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.293**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

EMBTE.(S) : JAMEF TRANSPORTES LTDA

ADV.(A/S) : IVANA LAUAR CLARET

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - KATE A. DE SOUZA CALLEJÃO

**Decisão:** Convertidos os embargos de declaração em agravo regimental, a que se nega provimento. Votação unânime. **2ª Turma**, 20.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador